

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE SORRISO-MT**
(Lei Complementar nº 236, de 08 de dezembro de 2015)

OFÍCIO CMDCA Nº 157/2026

Sorriso/MT, 10 de março de 2026.

À
Secretaria Municipal de Administração de Sorriso – SEMAD
Ilmo. Sr.
Bruno Eduardo Pecinelli Delgado
Secretário Municipal de Administração

Assunto: Encaminhamento de Relatório Circunstanciado – Requerimento nº 012/2026 –
Câmara Municipal de Sorriso

Senhor(a) Secretário(a),

Em atendimento ao Ofício nº 259/2026, encaminhado por essa Secretaria Municipal de Administração, o qual remete o Requerimento nº 012/2026, de autoria da Câmara Municipal de Sorriso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA encaminha, por meio do presente, o **Relatório Circunstanciado** contendo as informações e esclarecimentos solicitados acerca do processo de credenciamento da **Associação Sonho Meu – Reabilitação e Desenvolvimento Humano** junto a este Conselho.

O documento encaminhado apresenta a consolidação dos registros administrativos existentes no âmbito do CMDCA, incluindo análises técnicas, atas de reuniões ordinárias e extraordinárias do colegiado, pareceres da Comissão de Cadastro, Organização e Inscrição Municipal – COCIM, bem como as deliberações formalizadas nas resoluções expedidas por este Conselho.

No referido relatório constam, de forma detalhada, os procedimentos administrativos adotados ao longo do acompanhamento institucional realizado pelo CMDCA, especialmente no que se refere à tramitação do processo de credenciamento da entidade, às diligências administrativas realizadas, às análises técnicas efetuadas e às deliberações colegiadas registradas em ata.

Registra-se, ainda, que o histórico administrativo apresentado demonstra que, no exercício de 2025, o processo permaneceu em diligência administrativa em razão de pendências



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE SORRISO-MT**

(Lei Complementar nº 236, de 08 de dezembro de 2015)

documentais e institucionais identificadas durante a análise técnica, tendo o plenário do CMDCA deliberado, posteriormente, no exercício de 2026, pela **aprovação parcial e condicionada do credenciamento da entidade**, conforme formalizado na **Resolução nº 001/2026**, permanecendo a organização submetida ao acompanhamento e monitoramento institucional deste Conselho.

Dessa forma, encaminham-se as informações solicitadas para conhecimento dessa Secretaria e **para subsidiar a resposta institucional a ser encaminhada à Câmara Municipal de Sorriso**, no âmbito do Requerimento nº 012/2026.

Sem mais para o momento, renovamos votos de consideração institucional.

Atenciosamente,

RENATO FERREIRA SILVA

Presidente do CMDCA – Biênio 2024-2026



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE SORRISO-MT**
(Lei Complementar nº 236, de 08 de dezembro de 2015)

OFÍCIO CMDCA Nº 156/2026

Sorriso/MT, 10 de março de 2026.

Aos Senhores Vereadores

JANE DELALIBERA

RODRIGO MATTERAZZI

SILVANA PERIN

Câmara Municipal de Sorriso – MT

Nesta

Assunto: Resposta ao Ofício nº 002/2026 – Esclarecimentos sobre o credenciamento da OSC Associação Sonho Meu.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA)**, no exercício de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 236/2015 e fundamentado nas diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/90) e nas Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), vem, com o devido respeito e em atenção à preocupação e ao zelo desta Casa Legislativa, prestar os esclarecimentos solicitados.

Respostas aos Questionamentos:

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE SORRISO-MT**
(Lei Complementar nº 236, de 08 de dezembro de 2015)

1. Situação atual da Associação Sonho Meu perante o CMDCA, especificando se o cadastro se encontra ativo, suspenso, indeferido ou em análise, bem como os fundamentos administrativos para tal enquadramento.

Nesta data, a entidade encontra-se devidamente credenciada e autorizada a desenvolver projetos de clínica de habilitação e reabilitação física e psíquica, com ênfase em Equoterapia. O credenciamento foi aprovado em Reunião Extraordinária da Plenária, realizada em janeiro de 2026, por meio da Resolução nº 001/2026.

Ressalta-se, todavia, que o credenciamento foi aprovado de forma parcial e condicionada, permanecendo em processo de acompanhamento e monitoramento institucional.

2. Cópia integral de todas as notificações, ofícios, comunicados ou despachos eventualmente encaminhados à associação, nos quais tenham sido apontadas exigências, pendências ou irregularidades.

Em fevereiro de 2025, a OSC foi notificada para proceder à adequação de sua infraestrutura física. A medida mostrou-se necessária em virtude de a entidade possuir apenas um sanitário, localizado dentro da sala de atendimento multissensorial, o que comprometia a privacidade e o fluxo de atendimento.

Exigiu-se a construção de sanitários adaptados, separados por gênero e de fácil acesso para crianças e adolescentes com deficiência (PCDs) e autistas. Essas adequações foram concluídas apenas em setembro de 2025.

3. Informar se as adequações na estrutura física da associação foram realizadas, se o CMDCA teve ciência das melhorias, nova vistoria, motivos da não realização e impacto no funcionamento.

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE SORRISO-MT**
(Lei Complementar nº 236, de 08 de dezembro de 2015)

Parte das adequações na estrutura física da OSC foi efetivada conforme o Termo de Compromisso de Regularização firmado em julho de 2025. Embora o prazo previsto fosse de 57 dias, as obras se prolongaram até setembro de 2025.

O CMDCA tomou ciência das melhorias por meio do protocolo do pedido de revalidação de cadastro em outubro de 2025. Em novembro do mesmo ano, foram realizadas visitas técnicas pela Comissão de Cadastro para verificar as alterações.

Na visita, constatou-se a conclusão da construção de sanitários femininos e masculinos independentes. Esta obra foi crucial para a eficácia do serviço, pois eliminou um grave problema de fluxo: anteriormente, o acesso ao único sanitário existente ocorria por dentro da sala de atendimento multissensorial.

A nova estrutura garante a privacidade dos usuários e evita a interrupção das terapias, assegurando o direito à dignidade previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e atendendo às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (RDC 50/Anvisa).

Contudo, quanto à acessibilidade, durante a vistoria técnica, observou-se que a rampa de acesso ainda não possuía corrimãos. A OSC justificou que estes não seriam necessários, alegando que as crianças são sempre acompanhadas por tutores.

No entanto, a ausência de corrimãos constitui um ponto crítico, pois coloca em risco direto a saúde e o bem-estar das crianças atendidas, bem como de seus cuidadores, elevando a probabilidade de quedas e acidentes. A instalação desse item foi considerada pelo Conselho indispensável para garantir a integridade física e a segurança no deslocamento dos beneficiários, configurando-se como prioridade imediata para a regularização plena da unidade.

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE SORRISO-MT
(Lei Complementar nº 236, de 08 de dezembro de 2015)**

4. Checklist completo e atualizado de todos os requisitos exigidos pelo CMDCA para o cadastramento, manutenção ou regularização de entidades.

Seguem documentos em anexo.

5. Fundamento legal específico (lei, decreto ou resolução) que embasa cada exigência formulada à Associação Sonho Meu, especialmente aquelas relacionadas a infraestrutura física, documentação institucional ou requisitos operacionais, indicando o respectivo dispositivo normativo.

O checklist (documento anexo) baseia-se no que dispõe a Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Municipal nº 236/2015. As exigências de acessibilidade e habitabilidade seguem normas técnicas (ABNT NBR 9050) e Resoluções do CONANDA, que condicionam o registro da entidade à oferta de ambiente seguro e digno.

6. Esclarecer se houve ato administrativo formal (resolução, deliberação colegiada, despacho ou decisão registrada em ata) que resultou na suspensão, indeferimento ou condicionamento do cadastro da entidade, encaminhando cópia integral do respectivo ato, se existente.

O credenciamento da Associação Sonho Meu foi condicionado, por meio da Resolução de janeiro de 2026, à instalação dos corrimãos na rampa de acesso no prazo de 90 (noventa) dias.

Importa ressaltar que não houve suspensão do cadastro da entidade. Contudo, inicialmente, o cadastro provisório foi indeferido, antes que todas as adequações fossem realizadas. Posteriormente, com parte das obras concluídas, o cadastro foi deferido pelo prazo de 90 (noventa) dias, para fins de conclusão das obras remanescentes.

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE SORRISO-MT**
(Lei Complementar nº 236, de 08 de dezembro de 2015)

7. Informar se foi assegurado à entidade o direito ao contraditório e à ampla defesa, com concessão de prazo para saneamento de eventuais pendências, apresentação de justificativas ou interposição de recurso administrativo, juntando os documentos comprobatórios.

Sim, durante todo o processo, o contraditório e a ampla defesa foram assegurados, inclusive com a celebração do Termo de Compromisso de Regularização em julho de 2025, permitindo que a entidade se planejasse para a execução das obras necessárias. Importante destacar ainda, que das decisões desse Conselho, com as quais não se conformou a OSC, ela buscou intervenção do Poder Judiciário inclusive.

8. Esclarecer se as mesmas exigências e critérios aplicados à Associação Sonho Meu foram igualmente exigidos de todas as demais entidades cadastradas ou em processo de cadastramento junto ao CMDCA, encaminhando, se possível, relação das entidades e dos respectivos status cadastrais.

As exigências de acessibilidade e infraestrutura são universais e aplicadas a todas as entidades que solicitam ou renovam o cadastro junto a este Conselho, garantindo que nenhuma criança seja atendida em local inadequado.

9. Informar se houve avaliação prévia do impacto social decorrente da eventual paralisação ou restrição das atividades da Associação Sonho Meu, especialmente quanto à continuidade dos atendimentos a crianças e adolescentes, e quais medidas foram consideradas para evitar prejuízo ao público atendido.

O CMDCA atuou justamente para garantir que o impacto social fosse positivo e seguro. Permitir o funcionamento da entidade sem sanitários adequados ou

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE SORRISO-MT**
(Lei Complementar nº 236, de 08 de dezembro de 2015)

rampas de acesso que ofereçam segurança acarretaria risco direto ao público atendido.

Ressalta-se, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 70) estabelece que a todos incumbe o dever de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente. Uma rampa sem corrimão em um local de atendimento infantil representa um risco de queda, podendo gerar responsabilidade civil e administrativa para a instituição, caso ocorra um acidente.

Quanto aos sanitários, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura o direito à dignidade e ao respeito (Art. 17 e 18). A manutenção de sanitários separados e adequados previne situações de vulnerabilidade e garante a privacidade da criança e do adolescente durante a troca de roupa ou higiene pessoal.

10. Encaminhar versão do checklist mencionado no item 4 deste ofício original devidamente vinculada à sua fundamentação normativa, com a indicação expressa da base legal de cada exigência.

Todas as exigências do checklist encontram-se nos arts. 23 e seguintes da Lei Complementar nº 236, de 08 de dezembro de 2015, disponível no sítio eletrônico desta Casa Legislativa, no seguinte endereço:
<https://sistema.sibcam.com.br/Documentos/Documento/85010>.

Excelentíssimos Senhores Vereadores do Município de Sorriso, aproveitando a oportunidade, faz-se imperioso apresentar esclarecimentos adicionais acerca de todos os fatos ocorridos.

Em março de 2025, após visita técnica realizada à OSC Sonho Meu, motivada por uma denúncia recebida pelo CMDCA, a OSC foi notificada para proceder à adequação do espaço físico, com a construção de sanitários femininos e masculinos e rampas que garantissem acessibilidade aos PCDs.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE SORRISO-MT**
(Lei Complementar nº 236, de 08 de dezembro de 2015)

Essa adequação mostrava-se imprescindível, pois no local são oferecidos atendimentos de equoterapia, hidroginástica e outras terapias, além da necessidade de troca de roupa das crianças e adolescentes. Essas adequações foram concluídas apenas em setembro de 2025.

Nesse período, a OSC solicitou cadastro provisório. Contudo, o Colegiado do CMDCA, amparado por Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica do Município, deliberou pela impossibilidade de conceder o cadastro provisório, considerando as adequações ainda imprescindíveis para a segurança e qualidade dos serviços oferecidos.

Em outubro de 2025, a OSC apresentou novos documentos para cadastro, restando apenas a visita técnica final. A Comissão de Cadastro, Inscrição e Monitoramento das Entidades Governamentais e da Sociedade Civil (COCIN) realizou duas visitas, em 19 e 28 de novembro de 2025. Em uma das visitas, a comissão questionou acerca da ausência de corrimãos como guarda-corpo para as rampas. O então ex-Presidente da associação Thiago Gomes justificou a desnecessidade, alegando que as crianças são sempre acompanhadas por tutores durante as terapias.

Na última reunião de 2025, ocorrida em 10 de dezembro, ao analisar o pedido de cadastramento da OSC, o Colegiado analisou o relatório emitido pela COCIN e deliberou pela necessidade de consulta à Secretaria Municipal de Cidades para sanar dúvidas técnicas sobre a exigência dos corrimãos e à Secretaria de Saúde para avaliar se os serviços prestados se referiam a serviços de saúde.

A resposta da Secretaria de Cidades foi enviada ao CMDCA em 12 de dezembro, ou seja, após o encerramento das atividades do Conselho para o ano de 2025. Desse modo, a análise final da questão foi incluída na pauta da Primeira Reunião Ordinária de 2026, já agendada para 14 de janeiro, conforme calendário previamente divulgado.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE SORRISO-MT
(Lei Complementar nº 236, de 08 de dezembro de 2015)**

Portanto, o CMDCA reitera que sua atuação sempre foi pautada na legalidade e na observância rigorosa da legislação, visando à proteção integral das crianças e adolescentes atendidos pela Associação. Não houve, em momento algum, negligência ou omissão por parte deste Conselho.

Por fim, ressaltamos que a rede de proteção de Sorriso encontra-se plenamente atuante e eficaz. Todas as OSCs que respeitam a lei e mantêm sua documentação em ordem estão trabalhando normalmente, conveniadas e recebendo recursos. Conseqüentemente, a exceção não estabelece a regra.

Agradecemos a atenção e o acompanhamento desta Câmara, e reafirmamos que o CMDCA permanece à disposição para que, juntos, possamos fortalecer a rede de proteção à criança e ao adolescente em Sorriso.

Atenciosamente,

RENATO FERREIRA SILVA

Presidente do CMDCA – Biênio 2024-2026



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE SORRISO-MT**
(Lei Complementar nº 236, de 08 de dezembro de 2015)

BASE LEGAL PARA AS EXIGÊNCIAS QUANTO AO CREDENCIAMENTO DA OSC

O artigo 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que:

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 1º Será negado o registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.
- e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

No que se refere à Lei Complementar nº 236/2015:

a) Poder de Fiscalização e Estabelecimento de Critérios (Art. 21, IV): O CMDCA possui a competência legal para "estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município" que afete os direitos da criança e do adolescente. A exigência de sanitários adequados e acessibilidade constitui aplicação direta deste critério de zelo.

b) Obrigatoriedade de Instalações Adequadas (Art. 23, § 2º, 'a'): A lei é taxativa ao impedir o registro de entidades que não ofereçam instalações físicas em



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE SORRISO-MT**
(Lei Complementar nº 236, de 08 de dezembro de 2015)

condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança. A notificação de fevereiro de 2025 visou sanar a irregularidade de um sanitário único para público misto e pessoas com deficiência (PCDs), garantindo a dignidade e segurança previstas neste artigo.

c) **Comprovação Técnica de Infraestrutura (Art. 24, VII):** A manutenção do registro exige a "comprovação de instalações físicas em condições adequadas". A exigência do corrimão na rampa, verificada na vistoria de novembro de 2025, fundamenta-se na necessidade de garantir a segurança física dos usuários, requisito indispensável para a emissão da certidão de registro.

d) **Atribuição da Plenária e Comissões (Art. 22, I e IX):** O funcionamento do Conselho por intermédio de sua Plenária e da Comissão de Cadastro para a tomada de decisões e realização de vistorias técnicas cumpre a estrutura funcional mínima exigida pela lei municipal.

e) **Exigência de Plano de Trabalho (Art. 24, IX):** A condição imposta à OSC de apresentar o Plano de Trabalho detalhado (com público-alvo e número de beneficiários) é uma exigência documental obrigatória para o registro e inscrição de programas.

RENATO FERREIRA SILVA

Presidente do CMDCA – Biênio 2024-2026

ANEXO I

Síntese dos Procedimentos Administrativos Relativos ao Credenciamento da Associação Sonho Meu – Reabilitação e Desenvolvimento Humano

Conforme registros constantes nas atas de reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, relatórios técnicos elaborados pela Comissão de Cadastro, Organização e Inscrição Municipal – COCIM, comunicações administrativas encaminhadas à entidade e resoluções deliberativas expedidas pelo colegiado, o processo de credenciamento da **Associação Sonho Meu – Reabilitação e Desenvolvimento Humano** foi objeto de acompanhamento administrativo contínuo ao longo do exercício de 2025.

Durante o referido período, a documentação apresentada pela entidade foi analisada tecnicamente pela COCIM, comissão responsável pela verificação documental e análise preliminar dos processos de registro e inscrição de programas de atendimento à criança e ao adolescente. A análise identificou a necessidade de complementação documental, ajustes no plano de trabalho e esclarecimentos relativos à organização administrativa e ao funcionamento das atividades voltadas ao público infantojuvenil.

Diante dessas constatações, o plenário do CMDCA deliberou, em diversas reuniões registradas em ata, pela manutenção do processo em diligência administrativa, concedendo prazos para que a entidade pudesse sanar as pendências apontadas e promover as adequações necessárias. As decisões colegiadas foram fundamentadas em pareceres técnicos da COCIM e observaram o quórum regimental e os procedimentos previstos no Regimento Interno do Conselho.

Durante todo o trâmite administrativo, foram encaminhadas orientações técnicas e notificações formais à organização, assegurando-lhe a possibilidade de manifestação e de regularização das inconsistências identificadas, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo administrativo.

Importa registrar que, no exercício de 2025, o credenciamento da entidade não foi aprovado integralmente, em razão da permanência de pendências documentais e institucionais apontadas nos relatórios técnicos e discutidas nas reuniões deliberativas do colegiado.

Considerando o histórico de acompanhamento institucional realizado, bem como a relevância social das atividades desenvolvidas pela entidade no atendimento a crianças

e adolescentes no município, o plenário do CMDCA deliberou, já no exercício de 2026, pela **aprovação parcial e condicionada do credenciamento**, conforme formalizado na **Resolução nº 001/2026**.

A referida deliberação estabelece que a entidade permanece submetida ao acompanhamento e monitoramento institucional do CMDCA e da COCIM, devendo comprovar, nos prazos e condições estabelecidos nas deliberações colegiadas, o atendimento integral das exigências documentais, estruturais e administrativas necessárias para a plena regularização de seu registro junto ao Conselho.

Dessa forma, os registros administrativos demonstram que o CMDCA exerceu regularmente suas competências de análise, acompanhamento e deliberação sobre o processo de credenciamento da entidade, adotando medidas técnicas e administrativas voltadas à regularização institucional e à garantia de atendimento adequado às crianças e adolescentes atendidos.

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE SORRISO-MT
(Lei Complementar nº 236, de 08 de dezembro de 2015)

Conselho Municipal dos
Direitos da Criança
e do Adolescente

RESOLUÇÃO CMDCA Nº 001/2026, DE 12 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre o credenciamento parcial da Associação Sonho Meu – Reabilitação e Desenvolvimento Humano, o registro de projetos e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA de Sorriso-MT, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente o art. 90, e pela Lei Complementar Municipal nº 236, de 08 de dezembro de 2015.

CONSIDERANDO a deliberação do colegiado em Reunião Extraordinária realizada em 08 de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO o parecer da Comissão de Cadastro, Inscrição, Fiscalização e Acompanhamento das Entidades Governamentais e da Sociedade Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar o credenciamento, o registro de projetos e o acompanhamento das entidades que executam serviços voltados a crianças e adolescentes no Município de Sorriso-MT.

RESOLVE:

Art. 1º Tipificar a Associação Sonho Meu – Reabilitação e Desenvolvimento Humano como entidade de oferta de serviços de habilitação e reabilitação, compreendendo fisioterapia em equoterapia, terapias integrativas, atendimentos psicológicos, socioassistenciais e pedagógicos.

Parágrafo único. Fica definida como área de atuação majoritária a Saúde, com foco na promoção e no desenvolvimento físico, neural e cognitivo de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Pessoas com Deficiência (PCDs).

Art. 2º Aprovar o Credenciamento Parcial, sob o nº CRD-P-01/2026, pelo prazo de 01 (um) ano, com validade até 08 de janeiro de 2027, condicionado ao saneamento das pendências abaixo elencadas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação do certificado:

I – Conclusão da adequação estrutural, com a fixação de corrimãos nas rampas de acesso, banheiros e sala multissensorial;

II – Adequação do controle manual de agendamento e frequência, devendo conter assinaturas dos pais ou responsáveis, permanecendo disponível para vistoria in loco da Comissão de Monitoramento e Fiscalização.

Art. 3º Determinar que todos os projetos, programas e ações executados pela entidade, sejam públicos, com recursos próprios ou conveniados, estejam devidamente

RECEBIDO

Carla de Fátima
Chefe de divisão
Inscrição: 15445
Assistência Social



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE SORRISO-MT**

(Lei Complementar nº 236, de 08 de dezembro de 2015)

Conselho Municipal dos
Direitos da Criança e
do Adolescente

registrados junto ao CMDCA, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 236/2015 e do art. 90 do ECA.

Art. 4º Determinar que a Associação Sonho Meu proceda ao registro de seus demais projetos, programas e ações em execução, inclusive aqueles decorrentes de continuidade de convênios anteriormente celebrados e os mantidos com recursos financeiros próprios, para fins de ciência formal, análise e acompanhamento por este Conselho, nos termos da legislação vigente.


Parágrafo único. O registro de que trata o caput não implica reconhecimento automático, aprovação ou regularidade dos projetos, os quais estarão sujeitos à análise específica pelo CMDCA.

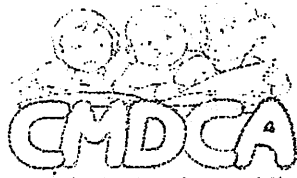
Art. 5º Realinhar que a responsabilidade pela gestão administrativa e financeira da entidade, inclusive folha de pagamento, é de responsabilidade exclusiva da Associação Sonho Meu.

Art. 6º Esclarecer que o credenciamento poderá ser revogado a qualquer tempo, caso sejam constatadas novas irregularidades ou o descumprimento dos prazos e condicionantes estabelecidos nesta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso-MT, 12 de janeiro de 2026.


Renato Ferreira Silva
Presidente do CMDCA



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE SORRISO-MT**

(Lei Complementar nº 236, de 08 de dezembro de 2015)

OFÍCIO CMDCA Nº 018/2025

Sorriso/MT, 25 de fevereiro de 2025.

À Associação de Esportes Equestres e Reabilitação - SONHO MEU

Assunto: Informações sobre requisitos para registro no CMDCA

Prezados,

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SORRISO-MT, cumprimenta-os cordialmente e expõe o que segue:

A Associação de Esportes Equestres e Reabilitação - SONHO MEU desempenha um papel essencial na oferta de equoterapia, proporcionando benefícios significativos ao desenvolvimento físico, emocional e social de crianças e adolescentes. Reconhecemos a relevância desse serviço para a comunidade e o impacto positivo na vida dos atendidos. Todavia, é dever deste Conselho zelar pela garantia dos direitos das crianças e adolescentes, fiscalizando as entidades para assegurar que os serviços prestados estejam em conformidade com as normativas vigentes, garantindo qualidade, segurança e bem-estar aos beneficiários.

Assim sendo, de acordo com o Art. 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que versa acerca dos registros das entidades não-governamentais no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e em seu parágrafo único do referido artigo estabelece as regras para o registro. Dentre elas determina que a instituição deverá apresentar instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança.

Após visita realizada por este Conselho, constatou-se a inadequação da infraestrutura da instituição, incluindo a presença de mofo em sala de atendimento individual, a existência de apenas um banheiro sem separação por gênero e a acessibilidade limitada para pessoas com deficiência (PCDs), comprometendo assim as condições de habitabilidade e salubridade exigidas pelas normativas vigentes.

Além disso, conforme o Art. 24, inciso X, da Lei Complementar nº 236 de 08 de dezembro de 2015, para efetuar o registro e inscrição dos programas e/ou serviços, as organizações da sociedade civil devem apresentar lista atualizada de todas as crianças, adolescentes e suas respectivas famílias atendidas, incluindo nome, data de nascimento e endereço. Até o momento, essa lista não foi apresentada a este Conselho sob a alegação de restrições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Ressaltamos que este Conselho tem a prerrogativa de função de proteção da criança e adolescente e, portanto, observa sigilo na tramitação dessas informações.

Ademais, conforme inciso VII do mesmo artigo, é necessária a comprovação de instalações físicas adequadas mediante apresentação de cópia do Alvará de Vigilância Sanitária expedido pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento (SEMSAS), documento que também não foi fornecido. Bem como, cópia do Alvará de Funcionamento atualizada.



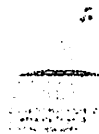
**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE SORRISO-MT**
(Lei Complementar nº 236, de 08 de dezembro de 2015)

Por fim, conforme previsto nas legislações vigentes, solicitamos que sejam tomadas as providências necessárias para adequação da entidade às exigências legais e regulamentares para que o processo de registro possa ter continuidade.

Agradecemos desde já a atenção dispensada e aguardamos retorno para darmos continuidade às providências necessárias.

Atenciosamente,

Renato F. Silva
Presidente do CMDCA



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE SORRISO-MT**
(Lei Complementar nº 236, de 08 de dezembro de 2015)

CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO PARCIAL Nº 001/2026

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA DE SORRISO-MT, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA) e na Lei Municipal nº 236/2015, certifica o credenciamento da entidade abaixo qualificada.

Conforme processo cadastramento 01/2025 e resolução 01/2026:

1. IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

Nome da OSC: Associação Sonho Meu - Reabilitação e Desenvolvimento Humano. Localizada na Estrada D Lote 54 Gleba Sorriso Zona Rural

CNPJ: 29.034.124/0001-70

Área de Atuação Majoritária: Saúde (Habilitação e Reabilitação em Fono-terapia e Terapias Integrativas)

Público-Alvo: Crianças e Adolescentes com Autismo e/ou Pessoa com Deficiência (PCD).

2. REGISTRO DE PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES: Conforme o art. 90 do ECA, ficam registrados os seguintes:

Programa: tratamento com sessões de fono-terapia e terapias integrativas

Válido até 08 de janeiro de 2027

Renato Ferreira Silva
Presidente CMDCA de Sorriso-MT

Sorriso-MT, 08 de janeiro de 2026



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE SORRISO-MT**

(Lei Complementar nº 236, de 08 de dezembro de 2015)

OFÍCIO CMDCA Nº 018/2025

Sorriso/MT, 25 de fevereiro de 2025.

A Associação de Esportes Equestres e Reabilitação - SONHO MEU

Assunto: Informações sobre requisitos para registro no CMDCA

Prezados,

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SORRISO-MT, cumprimenta-os cordialmente e expõe o que segue:

A Associação de Esportes Equestres e Reabilitação - SONHO MEU desempenha um papel essencial na oferta de equoterapia, proporcionando benefícios significativos ao desenvolvimento físico, emocional e social de crianças e adolescentes. Reconhecemos a relevância desse serviço para a comunidade e o impacto positivo na vida dos atendidos. Todavia, é dever deste Conselho zelar pela garantia dos direitos das crianças e adolescentes, fiscalizando as entidades para assegurar que os serviços prestados estejam em conformidade com as normativas vigentes, garantindo qualidade, segurança e bem-estar aos beneficiários.

Assim sendo, de acordo com o Art. 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que versa acerca dos registros das entidades não-governamentais no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e em seu parágrafo único do referido artigo estabelece as regras para o registro. Dentre elas determina que a instituição deverá apresentar instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança.

Após visita realizada por este Conselho, constatou-se a inadequação da infraestrutura da instituição, incluindo a presença de mofo em sala de atendimento individual, a existência de apenas um banheiro sem separação por gênero e a acessibilidade limitada para pessoas com deficiência (PCDs), comprometendo assim as condições de habitabilidade e salubridade exigidas pelas normativas vigentes.

Além disso, conforme o Art. 24, inciso X, da Lei Complementar nº 236 de 08 de dezembro de 2015, para efetuar o registro e inscrição dos programas e/ou serviços, as organizações da sociedade civil devem apresentar lista atualizada de todas as crianças, adolescentes e suas respectivas famílias atendidas, incluindo nome, data de nascimento e endereço. Até o momento, essa lista não foi apresentada a este Conselho sob a alegação de restrições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Ressaltamos que este Conselho tem a prerrogativa de função de proteção da criança e adolescente e, portanto, observa sigilo na tramitação dessas informações.

Ademais, conforme inciso VII do mesmo artigo, é necessária a comprovação de instalações físicas adequadas mediante apresentação de cópia do Alvará de Vigilância Sanitária expedido pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento (SEMSAS), documento que também não foi fornecido. Bem como, cópia do Alvará de Funcionamento atualizada.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE SORRISO-MT**

(Lei Complementar nº 236, de 08 de dezembro de 2015)

Por fim, conforme previsto nas legislações vigentes, solicitamos que sejam tomadas as providências necessárias para adequação da entidade às exigências legais e regulamentares para que o processo de registro possa ter continuidade.

Agradecemos desde já a atenção dispensada e aguardamos retorno para darmos continuidade às providências necessárias.

Atenciosamente,

Renato F. Silva
Presidente do CMDCA



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SORRISO-MT
(Lei Complementar nº 236, de 08 de dezembro de 2016)

OFÍCIO CMDCA Nº 107/2025

Sorriso-MT, 11 de julho de 2025.

À ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO E ESPORTE EQUESTRE - SONHO MEU

Ilmo(a). Senhor(a)

Presidente

Assunto: Análise do Relatório de Ações de Adequação e Deliberação sobre a Solicitação de Emissão do Certificado de Recredenciamento.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA) de Sorriso-MT acusa o recebimento de seu relatório de ações, protocolado nesta secretaria em resposta ao Plano de Ação para Regularização proposto por este colegiado.

I. RECONHECIMENTO DO PROGRESSO E COMPROMISSO DA OSC

Inicialmente, este Conselho gostaria de registrar e louvar o esforço e o compromisso inequívoco demonstrado pela OSC Sonho Meu no cumprimento das adequações necessárias. A conclusão da construção das rampas de acesso, em total conformidade com as normas de acessibilidade, representa um avanço fundamental e é um testemunho da seriedade com que a organização trata as determinações deste CMDCA.

Adicionalmente, reconhecemos a iniciativa proativa na busca por uma solução para a instalação de banheiro acessível através da aquisição de uma unidade em contêiner. A apresentação do contrato firmado com o fornecedor e do recibo de pagamento da entrada são provas concretas do empenho em resolver a pendência mais crítica de infraestrutura.

II. ANÁLISE DO PEDIDO DE EMISSÃO DO CERTIFICADO DE RECREDECENCIAMENTO

Compreendemos a solicitação de renulise para a liberação do Certificado de Recredenciamento Definitivo, especialmente diante do argumento de que a ausência do mesmo constitui um impeditivo para a formalização de novas e importantes parcerias.

Contudo, o dever deste Conselho esclarecer que o Certificado de Recredenciamento é um documento administrativo que atesta a plena e atual conformidade da organização com todos os requisitos legais e normativos. A emissão deste documento, enquanto ainda existe uma pendência física (ao invés de, como a instalação de um banheiro acessível - item essencial para a segurança e dignidade dos usuários -), representaria uma inconsistência com os princípios da legalidade e da veracidade que regem os atos deste Conselho.

Apesar do contrato de compra ser uma garantia robusta, a conformidade legal só se concretiza com a existência física e funcional da estrutura nas dependências da organização.

III. PROPOSTA DE SOLUÇÃO: EMISSÃO DE ATESTADO DE REGULARIZAÇÃO CONDICIONADA

Ciente dos prejuízos que a demora na certificação pode causar à OSC e, ao mesmo tempo, impedido legalmente de emitir o certificado definitivo, este Conselho deliberou por uma solução temporária para a situação.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE SORRISO-MT**
(Lei Complementar nº 236, de 08 de dezembro de 2016)

Propomos a emissão imediata de um **ATESTADO DE REGULARIZAÇÃO CONDICIONADA**. Este documento oficial do CMDCA terá como objetivo servir de prova junto a outros órgãos públicos e parceiros, declarando formalmente o status atual da OSC. O atestado conterá as seguintes informações:

1. O reconhecimento de que a OSC cumpriu integralmente com as adequações de acessibilidade referentes às rampas de acesso.
2. A confirmação de que a OSC apresentou a este Conselho o contrato e o comprovante de pagamento para a aquisição de um banheiro acessível em contêiner, em conformidade com as normas técnicas.
3. A informação de que o prazo de entrega da referida estrutura, conforme contrato, é de 50 (cinquenta e cinco) dias.
4. A declaração de que, sanada esta última pendência de infraestrutura (a instalação física do banheiro), a OSC Sorriso Meu terá cumprido todos os requisitos para a emissão imediata de seu **Certificado de Recredenciamento Definitivo**.

Este atestado terá validade de **60 (sessenta) dias**, prazo que cobre a entrega e instalação da estrutura, e visa oferecer a segurança jurídica necessária para que a OSC possa avançar em suas negociações de parcerias.

IV. CONDIÇÕES E PRÓXIMOS PASSOS

Para a emissão do Atestado de Regularização Condicionada, solicitamos que a OSC Sorriso Meu apresente a este Conselho, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**,


- Foto da construção do banheiro em contêiner parcial.

Após a entrega do contêiner, a OSC deverá:

1. **Notificar imediatamente o CMDCA** sobre a entrega.
2. **Agendar uma vistoria final** com a comissão de monitoramento deste Conselho assim que a estrutura estiver instalada e funcional.

Aprovada na vistoria final, o Certificado de Recredenciamento Definitivo será emitido no próximo encontro da plenária subsequente.

Atenciosamente,


Renato F. Silva
Presidente do CMDCA - Sorriso/MT



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE SORRISO-MT**
(Lei Complementar nº 236, de 08 de dezembro de 2015)

ATESTADO DE REGULARIZAÇÃO CONDICIONADA Nº 0001/2025

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sorriso-MT (CMDCA), no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pela Lei Municipal nº 236/2015 (ou outra que estiver em vigor), vem, por meio deste, **atestar para os devidos fins a quem possa interessar**, a situação atual do processo de Recredenciamento da seguinte Organização da Sociedade Civil (OSC):

- **Organização da Sociedade Civil (OSC):** Associação de Reabilitação e Esporte Equestre Sonho Meu
- **CNPJ:** 29.034.124/0001-70
- **Endereço:** Área Estrada D - Zona Rural, Sorriso - MT, CEP: 78.898-899

Após análise documental e vistorias técnicas realizadas no âmbito do referido processo, este Conselho atesta que:

1. PROGRESSO COMPROVADO:

A OSC **Sonho Meu** demonstrou notável empenho e **cumpriu com as seguintes adequações estruturais**, já **verificadas in loco** por este Conselho:

- **Construção de Rampas de Acesso:** A entidade executou e concluiu a construção de rampas de acesso em suas instalações, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade previstas na ABNT NBR 9050.

2. PENDÊNCIA EM VIAS DE SOLUÇÃO:

A **única pendência de natureza estrutural** para a conclusão do processo de recredenciamento é a **instalação de um banheiro acessível**. A este respeito, a OSC **comprovou documentalmente**, mediante apresentação de **contrato e recibo de pagamento**, a aquisição de uma unidade de banheiro acessível (modelo contêiner), **com prazo de entrega e instalação de 55 (cinquenta e cinco) dias**, contados a partir de **23/06/2025**.

3. CONDIÇÃO PARA CERTIFICAÇÃO DEFINITIVA:

Fica, portanto, atestado que a **emissão do Certificado de Recredenciamento Definitivo** para a OSC **Sonho Meu** está **condicionada, única e exclusivamente**, à **entrega e instalação física** da estrutura do banheiro acessível em suas dependências.

Este Conselho declara que, **uma vez cumprida a condição acima** e realizada a **vistoria final de conformidade**, **não haverá outros impedimentos estruturais** para a imediata concessão do recredenciamento.




**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE SORRISO-MT**
(Lei Complementar nº 236, de 08 de dezembro de 2015)

Este atestado tem por objetivo dar **segurança jurídica a parceiros e financiadores**, demonstrando o **compromisso institucional e o progresso concreto** da OSC no cumprimento de suas obrigações legais.

VALIDADE: Este atestado possui validade de **60 (sessenta) dias**, contados a partir da data de sua emissão

Sorriso - MT, 11 de julho de 2025.

Atenciosamente,


Renato F. Silva
Presidente do CMDCA - Sorriso/MT



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SORRISO-MT
(Lei Complementar nº 236, de 08 de dezembro de 2015)

OFÍCIO CMDCA Nº 095/2025

Sorriso/MT, 27 de junho de 2025.

À ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO E ESPORTE EQUESTRE - SONHO MEU

Ilmo(a). Senhor(a)
Presidente

Assunto: Comunicação sobre decisão do CMDCA e parecer da Procuradoria-Geral do Município – Improcedência de recurso e exigências legais

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Sorriso-MT, por meio de sua presidência, vem respeitosamente à presença de V.S.^a, informar e consolidar os encaminhamentos referentes ao processo de credenciamento da Associação de Reabilitação e Esportes Equestre - Sonho Meu, ao recurso administrativo interposto e à manifestação técnica da Procuradoria-Geral do Município.

Desde o início da atual gestão em 17 de fevereiro de 2025, o CMDCA tem promovido uma profunda reestruturação, visando à **conformidade legal, à transparência institucional e à moralidade administrativa**, especialmente quanto à relação com Organizações da Sociedade Civil (OSCs) que pretendem acessar recursos públicos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA).

1. Improcedência do Recurso Administrativo

O Recurso protocolado por esta OSC foi analisado pelo colegiado e submetido à manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município, a qual emitiu o **Parecer Jurídico nº 086/2025** – PGM, de 23 de junho de 2025, **opinando pela total improcedência** do recurso apresentado, com base nos seguintes fundamentos:

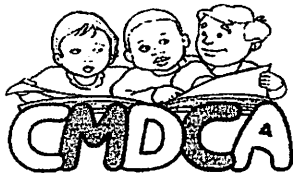
◦ Irregularidade na Representação

O parecer apontou vício na procuração apresentada, destacando divergência entre a qualificação e a assinatura da suposta outorgante, Sra. Mileny Gomes, a qual não figura como presidente da associação conforme documentos institucionais. Assim, a Procuradoria determinou que a OSC **regularize sua representação em até 5 (cinco) dias úteis**, sob pena de desconsideração de novos recursos interpostos.

◦ Validade do Certificado Provisório

Quanto à alegação de nulidade do processo por conta da validade do Certificado Provisório nº 001/2024, o parecer reafirma que, conforme a **Lei Complementar Municipal nº 236/2015**, o prazo máximo de validade é de 4 anos, sem previsão de prazo mínimo. O CMDCA, portanto, agiu dentro da legalidade ao emitir certificação com validade de 30 dias, **sem gerar direito adquirido à entidade**.

◦ Legalidade das Exigências Estruturais



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SORRISO-MT (Lei Complementar nº 236, de 08 de dezembro de 2015)

A Procuradoria validou todas as exigências feitas pelo CMDCA, especialmente quanto à necessidade de infraestrutura básica, como **sanitários acessíveis e separados por sexo**, com fundamento no **Art. 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/90)**, no **Art. 23 da Lei Municipal Complementar nº 236/2015**, e na **LC nº 325/2020**, que regulamenta edificações no município. A ausência de tais estruturas compromete diretamente a segurança, salubridade e a dignidade do atendimento às crianças e adolescentes.

Ainda que o CMDCA tenha citado incorretamente o parágrafo único do art. 91 do ECA, a essência da exigência permanece em plena consonância com os dispositivos legais mencionados.

• **Da Suposta Demora**

Embora o parecer reconheça que houve um prazo prolongado entre o requerimento da OSC e a devolutiva do CMDCA, conclui-se que **essa suposta demora não isenta a entidade de promover as adequações exigidas**, tampouco justifica sua não participação nos certames de fomento. A devolutiva do conselho foi feita há mais de 90 dias, tempo hábil para cumprimento das condições mínimas estabelecidas.

2. Atuação Responsável do CMDCA

O atual CMDCA, sob a presidência de **Renato F. Silva** e vice-presidência de **Katieli Ketlen L. de Oliveira Araújo**, implementou, desde o início da gestão, medidas de reestruturação e fortalecimento da governança. Dentre essas medidas, destaca-se:

- Realização do **I Fórum Municipal das Organizações da Sociedade Civil**, elegendo representantes legais;
- Regularização da representação de clubes de serviço (Rotary, Lions), da OAB e do segmento adolescente;
- Aprovação do **novo Regimento Interno**, instrumento fundamental de legalidade das deliberações;
- Estruturação das **comissões temáticas permanentes**:

COCIAC (Comissão de Cadastro): Responsável por todo o processo de credenciamento e recredenciamento das Organizações da Sociedade Civil (OSCs), garantindo que apenas entidades em plena conformidade legal e com capacidade técnica adequada possam acessar os recursos do Fundo.

COFUC (Comissão de Orçamento): Encarregada da gestão orçamentária e financeira do CMDCA, assegurando a correta alocação e fiscalização dos recursos.

COPONP (Comissão de Normas e Políticas): Foca na elaboração e atualização das normas e políticas que regem o funcionamento do CMDCA e a atuação das OSCs, promovendo um ambiente regulatório claro e atualizado.

COAMCO (Comissão de Comunicação e Articulação): Dedicada à comunicação transparente com a sociedade civil, outras instituições e à articulação de parcerias estratégicas para o fortalecimento do sistema de garantia de direitos.

Cada comissão atua com autonomia técnica e regimento próprio, prezando pela imparcialidade e legalidade.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE SORRISO-MT**
(Lei Complementar nº 236, de 08 de dezembro de 2015)

3. Postura Ética e de Boa-fé

A OSC "Sonho Meu" foi devidamente notificada das exigências mínimas por meio do **Ofício CMDCA nº 018/2025**, sendo proposto, inclusive, um plano de ação com prazo de 30 dias para implantação de estrutura sanitária básica. O plano não foi **executado pela própria entidade**, o que impede, neste momento, o recredenciamento e o repasse de recursos públicos.

O presidente do CMDCA tem se posicionado publicamente pela **ética, confiança e responsabilidade** na gestão dos recursos do Fundo. Em suas palavras:

“Essa relação, além de legal, é moral; precisa ser uma relação de confiança. Nós, ao confiarmos uns nos outros, avaliaremos e aprovaremos o projeto a ser executado. E também empenharemos nossos CPFs e nossa participação em aportar recursos financeiros públicos nas contas correntes das OSCs de vocês. Precisamos confiar e acreditar em vocês em não desviar nenhum centavo de recurso da finalidade devida. O certo é certo, mesmo que não tenha ninguém olhando.”

4. Novas Oportunidades de Participação

Ressaltamos, por fim, que o CMDCA **está aberto à retomada de diálogo e parceria**, desde que respeitadas as condições legais e éticas. Ainda neste exercício estão previstas duas novas oportunidades:

- **Edital de chamamento de saldo remanescente (Edital nº 01/2025 – saldo/sobra)**
- **Edital de Chancela de Projetos (Edital nº 03/2025)**

A participação da OSC nesses certames **estará condicionada à regularização completa da documentação e estrutura física** exigida pela legislação municipal e federal.

O CMDCA permanece à disposição para orientações, visitas técnicas e diálogo institucional, reafirmando seu compromisso com a defesa intransigente dos direitos da criança e do adolescente.

Sem mais para o momento, renovamos votos de consideração e respeito.

Atenciosamente,


Renato F. Silva
Presidente do CMDCA – Sorriso/MT

Relatório Técnico de Vistoria e Análise Documental

OSC Equoterapia Sonho Meu

Data do Relatório: 28 de Novembro de 2025

Elaborado por: Comissão de Cadastro e Vistoria (COCIM)

Referência: Vistorias realizadas em 19/11/2025 e 28/11/2025.

1. Introdução e Contextualização

O presente relatório técnico visa formalizar as constatações da Comissão de Cadastro e Vistoria (COCIM) do CMDCA, referentes às visitas realizadas à Organização da Sociedade Civil (OSC) **Equoterapia Sonho Meu** nos dias **19 e 28 de Novembro de 2025**. O objetivo é avaliar a conformidade da OSC com as normativas legais, critérios de acessibilidade (ABNT NBR 9050:2015), e as exigências específicas da Lei nº 13.146/2015 (LBI) e da Lei nº 13.830/2019 (Equoterapia), aplicáveis ao atendimento de **158 crianças e adolescentes com deficiência (PCD) e autistas**.

A OSC, que oferece hidroterapia, equoterapia, atendimentos psicológicos e educação ambiental, está sob nova composição diretiva: Mileny Gomes (Presidente), Jueli Gomes (1ª Secretária), Thiago Gomes (Tesoureiro) e Silvani Gomes (Equitador da OSC).

2. Achados de Não Conformidade e Riscos (Respaldo Técnico e Legal)

A vistoria identificou diversas áreas de não conformidade ou alto risco que exigem correção imediata por parte da OSC.

Área	Achados e Constatações	Não Conformidade / Risco	Justificativa e Respaldo Legal
Acessibilidade	Rampas de acesso para banheiros, recepção e sala multissensorial não possuem corrimãos . O Tesoureiro alegou desnecessidade, pois as crianças estão sempre acompanhadas por familiares.	Não Conformidade Grave	ABNT NBR 9050:2015 (Item 6.12.5): Rampas com inclinação superior a 6% ou com comprimento superior a 1,50m devem possuir obrigatoriamente corrimãos laterais em ambos os lados, fixados em alturas de 0,70m e 0,92m. Corrimãos garantem a autonomia, equilíbrio e segurança do usuário (mesmo com acompanhante) e são vitais para a transferência e apoio, independentemente da idade ou tipo de deficiência.
Segurança e Infraestrutura (TEA)	A Sala Multissensorial (ou sala de Psicomotricidade) não possui ventilação adequada nem saída de emergência .	Risco de Saúde e Segurança (Incêndio/Asfixia/Conforto)	Normas de Vigilância Sanitária e Código de Obras/Incêndio: A ausência de ventilação adequada compromete a qualidade do ar, sendo crítica para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) com sensibilidades respiratórias ou sensoriais. A ausência de saída de emergência representa risco iminente em caso de incêndio na estrutura, contrariando o AVCB e a ABNT NBR 9050 (Rotas de Fuga) .

<p>Confidencialidade</p>	<p>A Sala de Atendimento Psicológico não apresenta isolamento acústico, sendo as paredes feitas de divisórias de MDF.</p>	<p>Risco de Violação de Sigilo e Ética Profissional</p>	<p>Código de Ética Profissional do Psicólogo (CFP): O sigilo é obrigatório (Art. 9º). Paredes que não garantem isolamento acústico comprometem a confidencialidade do atendimento psicológico, ferindo o direito à intimidade da criança/adolescente e do responsável, além de invalidar o processo terapêutico.</p>
<p>Conflito de Interesses e Transparência</p>	<p>Cavalos utilizados na equoterapia pertencem à empresa da família (voltada à equitação) e são apenas emprestados. O Tesoureiro não forneceu informações sobre a divisão de horários de uso dos animais entre a OSC e a empresa particular.</p>	<p>Risco de Desvio de Finalidade e Conflito de Interesses</p>	<p>Lei nº 13.019/2014 (MROSC): Parcerias com OSCs exigem a observância do princípio da transparência e a vedação ao conflito de interesses (Art. 35-A, V e Art. 11, VII). O uso de bens (cavalos) de empresa ligada à diretoria (família Gomes) sem documentação clara sobre a cessão, custos e horários de uso, gera dúvidas sobre o desvio de finalidade e o benefício indevido de terceiros.</p>
<p>Qualidade do Atendimento / Condições de Segurança</p>	<p>Os picadeiros destinados à equoterapia e equitação são descobertos.</p>	<p>Risco de Saúde (Insolação/Interrupção de Atividades)</p>	<p>Lei nº 13.830/2019 (Equoterapia): Embora não exija cobertura expressamente, a reabilitação de 158 usuários PCD/autistas em Sorriso, MT (clima quente e seco), exige instalações apropriadas (Art. 3º). A ausência de cobertura expõe os usuários e animais a insolação, desidratação e interrompe as terapias em caso de chuva forte, comprometendo a continuidade e qualidade</p>

			do serviço de reabilitação.
Transparência / Direitos do Usuário	O Tesoureiro recusou-se a fornecer informações solicitadas pela comissão (ficha de cadastro, quantitativo diário de atendimentos), alegando necessidade de autorização. Após ofício, foram recebidas apenas listas de presença digital (com incompletude nominal) , sem o quantitativo diário.	Violação do Dever de Transparência e Fiscalização	Lei nº 13.019/2014 (MROSC - Art. 11, VII e Art. 35-A): O CMDCA possui o dever legal de fiscalizar a execução da parceria e o cumprimento do plano de trabalho. A omissão ou envio de documentos incompletos (apenas o primeiro nome das crianças) compromete a fiscalização e a proteção dos dados pessoais , violando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o princípio da publicidade (transparência).
Direito à Alimentação	A associação não fornece lanche , ficando a responsabilidade com os familiares ou escola.	Não Conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)	ECA (Lei nº 8.069/90 - Art. 4º): Dever da sociedade e do Poder Público assegurar o direito à saúde e alimentação com prioridade absoluta . Considerando que as atividades de reabilitação consomem energia e que os atendimentos podem coincidir com horários de refeição, a ausência de oferta de lanche (ou garantia de que a criança se alimente de forma adequada) pode comprometer o bem-estar e o desempenho na terapia.

3. Achados de Conformidade e Boas Práticas (Respaldo Técnico e Legal)

Apesar das não conformidades, a vistoria constatou importantes pontos positivos:

Achado de Conformidade	Justificativa e Respaldo Legal
Construção de Banheiros Acessíveis	Os dois novos banheiros e chuveiros (feminino e masculino) foram construídos e estão adaptados . Isso atende, em parte, à exigência de acessibilidade da ABNT NBR 9050:2015 e ao direito à dignidade da pessoa com deficiência (LBI, Art. 8º).
Comprovação de Atendimento	Na segunda visita (28/11/2025), foi constatada a ocorrência de atendimentos de equoterapia, com 4 adolescentes se preparando para montar e mais 3 crianças chegando. Isso confirma a execução do serviço, apesar da dificuldade na obtenção do quantitativo diário (ECA, Art. 11).
Organização da Documentação do Usuário	A pasta de cadastro de um dos adolescentes estava completa e organizada, contendo: documentos pessoais, laudo médico, comprovante de renda, encaminhamento, ficha de cadastro, e declaração de comparecimento para faltas escolares .
Registro de Evolução Terapêutica	Existência de fichas de acompanhamento da fisioterapeuta com anamnese e evoluções , incluindo registros manuais importantes (ex: aceitação do capacete por criança com TEA).
Comunicação e Disposição para	A Presidente e a Secretária (Mileny e Jô) demonstraram, ao final da segunda

Mudança	visita, disposição para "estar junto do conselho" e a abertura para uma reunião com os pais.
---------	--

4. Recomendações Técnicas e Deliberação da COCIM

A comissão **COCIM DELIBERA** pelo prazo de **30 (trinta) dias** para a OSC Equoterapia Sonho Meu apresentar documentos comprobatórios das adequações e correções dos seguintes pontos, sob pena de suspensão cautelar dos repasses financeiros e/ou descredenciamento junto ao CMDCA:

Recomendação Técnica (Prioridade Imediata)	Ação a ser Exigida da OSC	Respaldo Legal
Segurança Estrutural e Acessibilidade	Instalação imediate de corrimãos duplos (0,70m e 0,92m) em todas as rampas de acesso (banheiros, recepção, sala multissensorial).	ABNT NBR 9050:2015 (Item 6.12.5) e LBI (Art. 4º).
Conforto e Segurança em Atendimento	Promover a ventilação adequada e instalar uma saída de emergência na sala multissensorial. Instalar isolamento acústico nas paredes da sala de atendimento psicológico.	Vigilância Sanitária, Código de Obras e Código de Ética do Psicólogo (CFP).
Transparência e Conflito de Interesses	Apresentar documento legal de cessão dos cavalos da empresa particular para a OSC, detalhando horários de uso,	Lei nº 13.019/2014 (MROSC).

		responsabilidades e garantia de que não há ônus ou benefício indevido à empresa ou aos diretores.	
Transparência e Fiscalização		Apresentar imediatamente quantitativo diário de atendimentos (por profissional e por atividade) do mês de outubro e novembro, e comprovar o uso de listas de presença com o nome completo de todas as crianças e adolescentes, em respeito à LGPD.	Lei nº 13.019/2014 (MROSC) e ECA (Art. 4º).
Direito à Alimentação		Apresentar um Plano de Garantia Alimentar que detalhe como a OSC assegura que as crianças e adolescentes tenham acesso a lanche ou alimentação adequada durante os atendimentos, ou comprovar parcerias que supram essa necessidade.	ECA (Art. 4º).
Qualidade da Equoterapia		Apresentar um Plano de Cobertura ou um cronograma para a instalação de cobertura nos picadeiros (pelo menos no picadeiro pequeno, mais utilizado), visando garantir a continuidade das terapias e proteger usuários e animais do clima.	Lei nº 13.830/2019 (Art. 3º).

5. Sugestão de Encaminhamento ao CMDCA

Sugere-se o encaminhamento deste Relatório Técnico ao Pleno do CMDCA para:

1. **Homologação das não conformidades** e aprovação das recomendações técnicas com prazo de 30 dias.
2. **Notificação oficial** da OSC Equoterapia Sonho Meu sobre as exigências de adequação.
3. Designação de nova vistoria para verificar o cumprimento das recomendações.
4. **Aprovação da realização de reunião entre a OSC, a comissão do CMDCA e os pais** em janeiro de 2026, conforme sugerido pela Presidente, visando o fortalecimento da parceria e a transparência.

6. Recomendação Final de Voto

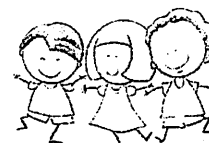
A COCIM recomenda ao Colegiado a votação da seguinte proposta:

Voto Recomendado: Aprovação Parcial com Condicionamento.

Aprovação Condicionada à apresentação de documentos comprobatórios das adequações listadas (Corrimãos, Isolamento Acústico, Ventilação/Saída de Emergência na sala multissensorial, Plano de Cessão de Cavalos, Quantitativo de Atendimentos) no prazo improrrogável de 180 **(cento e oitenta) dias**, sob pena de suspensão cautelar dos repasses financeiros e/ou descredenciamento.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA**
(Lei Complementar nº 236/2015, de 08 de dezembro)



UNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
RIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA
SORRISO - MATO GROSSO

CHECK LIST PARA PROTOCOLO DE REGISTRO DE OSCS NO CMDCA-SORRISO-MT

Art. 24 Para efetuar o Registro e a Inscrição dos Programas e/ou Serviços das Organizações da Sociedade Civil (Entidades Não Governamentais) junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA, as mesmas deverão apresentar os documentos nos termos do Art. 90, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8069/90 e as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

I - Requerimento em papel timbrado da Entidade, assinado pelo representante legal da mesma, dirigido ao (à) Presidente do CMDCA, solicitando o Registro e também:		
a) Declaração de Responsabilidade;		
b) Finalidades Estatutárias; e,		
c) Informações do Estatuto da Entidade.		
II - Cópia autenticada do Estatuto Social da Entidade devidamente registrado em Cartório de Registro Civil das pessoas jurídicas.		
III - Cópia autenticada das Atas de Fundação; Eleição e Posse dos membros da atual diretoria registrada em cartório.		
IV - Cópia do RG e CPF de toda a Diretoria da Entidade.		
V - Declaração de Idoneidade dos atuais dirigentes, com certidões civil e criminal negativas.		
a) Caso constar crime nas certidões, crimes dolosos contra a vida e que envolvam crianças e adolescentes, de qualquer dirigente, será motivo de impedimento para a entidade não efetuar o Registro e a Inscrição nos Programas e/ou Serviços		
VI - Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.		
VII - Comprovação de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, mediante apresentação de:		
a) Cópia do Alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal;		
b) Cópia do Alvará de Vigilância Sanitária expedido pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento - SEMSAS;		
c) Cópia do Auto da Vistoria do Corpo de Bombeiros.		
VIII - Declaração de Pleno e Regular Funcionamento.		
IX - Plano de Trabalho da Entidade, com as seguintes informações:		
a) Identificação da Entidade;		
b) Composição atual dos dirigentes da Entidade;		
c) Missão e Objetivos;		
d) Descrição do Plano de Ação;		
e) Descrição detalhada das atividades que serão realizadas pela Entidade, público alvo e número de beneficiários atendidos durante o ano do exercício;		
f) Serviços oferecidos;		
g) Projetos desenvolvidos;		
h) Atividades extra Entidade;		
i) Descrição da equipe de recursos humanos; e,		
j) Avaliação.		
X - Lista atualizada de todas as crianças, adolescentes e suas respectivas famílias atendidas pela Entidade, especificando nome, data de nascimento e endereço.		
XI - Relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior, relativas ao atendimento à criança e adolescente.		
XII - Cópia da Lei da Declaração de Utilidade Pública Municipal.		
§ 1º Caso a Entidade não possua Alvará de Funcionamento, deverá informar o motivo da ausência do documento, firmando Termo de Compromisso de Regularização, com a manifestação favorável da Vigilância Sanitária, cabendo ao CMDCA avaliar a possibilidade de efetuar Registro, baseado no presente Termo.		
§ 2º Caso a Entidade que não atender aos requisitos estabelecidos nos Incisos I a XII, do Art. 24 desta Lei, será concedido Registro Provisório pelo período de 6 (seis) meses para a regularização ou procedimento necessário.		
§ 3º Os documentos exigidos nos incisos I a XII do presente artigo deverão ser apresentados junto com o requerimento de solicitação do Registro da Entidade. As certidões negativas de débito deverão ser apresentadas até 30 (trinta) de abril de cada ano ou conforme legislação pertinente.		
§ 4º O Registro terá validade máxima de 04 (quatro) anos, cabendo ao CMDCA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observando o disposto no § 1º do art. 91 da Lei Federal nº 8.069/90.		



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA**
(Lei Complementar nº 236/2015, de 08 de dezembro)



UNDO UNICIPAL DOS IREITOS DA
RIANÇA E DO DOLESCENTE - FMDCA
SORRISO - MATO GROSSO

§ 5º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 02(dois) anos, constituindo critérios para renovação da autorização de funcionamento, observando o disposto § 3º do artigo 90 da Lei Federal nº 8069/90.		
§ 6º Ao iniciar o processo para o Registro e a Inscrição dos Programas e/ou Serviços das Entidades Não Governamentais, o CMDCA se designará no direito de realizar visita às Entidades no ato de subsidiar a deliberação de respectivo Registro/Inscrição.		
Outros documentos		

Sorriso, MT., ____ / ____ / ____



SORRISO
CAPITAL NACIONAL DA AFETIVIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
PROCURADORIA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Av. João de Deus, 2525 - Centro - Sorriso - MT - CEP: 78890-000
Fone: (66) 3544-4700 - Fax: (66) 3544-4700
E-mail: procuradoria@sorriso.mt.gov.br - www.sorriso.mt.gov.br

CMDCA	
RECEBI:	_ / _ / _
HORA:	_ : _
ASSINATURA	

PARECER JURÍDICO – 41/2025

CONSULENTE: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Sorriso.

CONSULTOR: Procuradoria-Geral do Município de Sorriso/MT.

ASSUNTO: Parecer Jurídico acerca da existência de violação à LGPD quando a OSC entrega lista dos seus assistidos para fins de fiscalização e prestação de contas.

I – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o presente de expediente formulado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Sorriso, pugnando pela formulação de parecer jurídico esclarecendo se existe violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) quando uma entidade (Organização da Sociedade Civil), que age em colaboração com o Poder Público, prestando um serviço público (atendimento de crianças e adolescentes), normalmente mediante subvenção pública e por força de um instrumento contratual ou um convênio, entrega ao Conselho de Direitos, lista contendo dados de crianças e adolescentes assistidos pela Instituição para fins da fiscalização preconizada na Lei Complementar 236/15, assim como de prestação de contas dos recursos públicos destinados à instituição.

Ao falar sobre o tratamento de dados pessoais das crianças é imprescindível ter em mente, além da LGPD, que é a Lei Geral de Proteção de Dados, ao menos, três outras bases: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), a Convenção sobre os Direitos da Criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A CF/88 consagra a Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente ao dispor, em seu artigo 127, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à



SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

PROCURADORIA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Porto Alegre, 2525 - Centro - CEP 78890-000 - Sorriso - MT - Brasil - Fone: (66) 3544-4700
E-mail: procuradoria@sorriso.mt.gov.br - www.sorriso.mt.gov.br

liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tal doutrina promove três premissas a respeito das crianças e adolescentes: I) são sujeitos de direito; II) destinatárias de absoluta prioridade; III) é devido respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Desta maneira, ao dispor sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes, a Lei Geral de Proteção de Dados tem como plano de fundo a Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, de tal modo que a interpretação da norma deverá sempre levar em consideração o especial interesse do menor, colocando a salvo, especialmente, sua segurança e direito à autodeterminação informativa, assim compreendida como o direito de escolher quais informações pessoais deseja expor e compartilhar.

Portanto, longe de impedir, em absoluto, a exposição e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, o que lhes negaria o direito de participação na sociedade da informação; mas seus dados devem ser tratados somente quando necessário.

Nesse sentido a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018) previu seção específica para o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes. Em sintonia com o ordenamento jurídico-normativo nacional e internacional, o art. 14, caput da Lei, explicita que o tratamento dos dados desses titulares deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos da legislação pertinente.

Por sua vez, o § 1º do art. 14 estabelece que “o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.”

Já o § 3º do mesmo artigo prevê que a coleta de dados de crianças poderá ser realizada sem o consentimento referido no § 1º quando for necessário para contatar os pais ou responsável legal ou para a proteção da criança.



SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

PROCURADORIA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Anita Garibaldi, 2525 - Centro - Sorriso - MT - Brasil - CEP 78890-000 - Site: sorriso.mt.gov.br - Tel: +55 (66) 3544-4700

"O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), desde que observado e prevalecente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do art. 14 da Lei.

O enunciado é vinculante, sobretudo por força do art. 55-J, XX, da LGPD, que posiciona a ANPD como responsável por determinar a interpretação da lei em caráter terminativo.

Tal entendimento fixado pela autoridade nacional de proteção de dados (ANPD) derruba a interpretação restritiva de que apenas com autorização dos pais ou responsável é que se poderiam compartilhar dados de crianças e adolescentes.

Longe de o entendimento abrir um precedente para o compartilhamento indiscriminado e irresponsável de dados de crianças e adolescentes, sobretudo porque, conforme já demonstrado, subsiste a doutrina do melhor interesse e da proteção integral ao menor, mas o entendimento garante segurança à atuação de órgãos de fundamental importância na formulação de Políticas Públicas Infanto-juvenil, a exemplo do CMDCA com espeque nos artigos 7º e 11 da LGPD, que permitem o tratamento de dados para o cumprimento de obrigação legal; pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres. Senão vejamos o que diz os artigos 7º e 11 da LGPD:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas



SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

PROCURADORIA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Santa Helena, 274 - Caixa Postal 78100-000 - Sorriso, Mato Grosso - CEP 78100-000
FONE: (66) 3544-4700 - FAX: (66) 3544-4700 - E-MAIL: procuradoria@sm.sorriso.mt.gov.br - www.sorriso.mt.gov.br

Desde a edição da LGPD a interpretação desses dispositivos sempre foi objeto de acentuada controvérsia entre acadêmicos, profissionais da área e representantes da sociedade civil, o que, na prática, se configura como uma situação de incertezas jurídicas para os agentes de tratamento, notadamente em razão da indefinição sobre quais hipóteses legais autorizam o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

Um estudo preliminar¹ da ANPD² publicado em setembro de 2022 concluiu que existiam pelo menos 03 (três) interpretações distintas à Lei nº 13.709/2018, tendo grosso modo entendimentos no sentido de que (I) o consentimento seria a única hipótese legal apropriada para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes; (II) identificou-se ainda aqueles que sustentaram que outras hipóteses legais previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD, tais como execução de políticas públicas, exemplo das parcerias fiscalizadas pelo CMDCA e realização de estudos por órgãos de pesquisa, poderiam legitimamente amparar, entre outras operações de tratamento, o compartilhamento de dados pessoais de crianças e adolescentes; (III) além de ter sido identificado uma terceira corrente de entendimento, para quem os dados de crianças e adolescentes seriam equiparados a dados sensíveis. Como consequência, nesses casos, o tratamento somente poderia ocorrer com base nas hipóteses legais previstas no art. 11 da LGPD.

O Conselho diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), exercendo as competências normativas instituídas pelo art. 55-J, XX, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; pelo art. 2º, XX, do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020; e pelos art. 5º, IX, e art. 51, parágrafo único, do Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021 editou enunciado CD/ANPD N° 1, de 22 de maio de 2023, segundo o qual o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base em qualquer uma das hipóteses legais previstas nos artigos 7º e 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sendo ementado da seguinte forma:

¹ <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-contudo/documentos-tecnicos-orientativos/estudo-preliminar-tratamento-de-dados-crianca-e-adolescente.pdf>

² Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é um órgão do governo brasileiro que interpreta a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A ANPD é responsável por garantir a proteção dos dados pessoais dos brasileiros



SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

PROCURADORIA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Porto Alegre, 2525 - Centro - Sorriso - MT - Brasil - CEP 78890-000 - Site: sorriso.mt.gov.br - Tel: +55 (66) 3544-4700
E-mail: procuradoria@procuradoria.gov.br - www.sorriso.mt.gov.br

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

E, ainda:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;



SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

PROCURADORIA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Anita Garibaldi, 230 - Centro - Sorriso - Mato Grosso, Brasil - CEP 78890-000 - Fone: (66) 3544-4700
E-mail: procuradoria@sm.sorriso.mt.gov.br - www.sorriso.mt.gov.br

previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

~~VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;~~

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária: (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

~~§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo e executadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados. (Revogado pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

~~§ 2º A forma de disponibilização das informações previstas no § 1º e no inciso I do caput do art. 23 desta Lei poderá ser especificada pela autoridade nacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência



SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO ADOLESCENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

PROCURADORIA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Brasil, 212 - Fone: (65) 3544-4700 - CEP: 78890-000 - Sorriso - MT - Brasil - Site: sorriso.mt.gov.br - E-mail: procuradoria@pmsor.br - www.sorriso.mt.gov.br

~~vantagem econômica, exceto nas hipóteses de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

~~I - portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

~~II - necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar. (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir: (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Têm-se, portanto que as hipóteses legais previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD, mais como execução de políticas públicas legitimaria o CMDCA enquanto agente fiscalizador de políticas públicas ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, semelhante ao fornecimento da lista de assistidos pelas Organizações Sociais.

III - CONCLUSÃO



SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

PROCURADORIA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Porto Alegre, 2525 - Centro - CEP 78890-000 - Sorriso - MT - Brasil - Site: sorriso.mt.gov.br - Tel: +55 (66) 3544-4700
E-mail: atendimento@procuradoria.mt.gov.br - www.sorriso.mt.gov.br

- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- ~~f) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; ou~~
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.
- § 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.
- § 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.
- § 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.
- ~~§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nos casos de portabilidade de dados quando consentido pelo titular.~~
- ~~§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter~~



SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRICULTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
PROCURADORIA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Av. Presidente Dutra, 1015 - 78890-000 - Sorriso - MT - Brasil - Fone: (66) 3544-4700
E-mail: procuradoria@pm.sorriso.mt.gov.br - www.sorriso.mt.gov.br

Desta forma, em estrita observância ao objeto da consulta pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Sorriso, a Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **inexistência de violação à LGPD** quando do fornecimento de listas de crianças e adolescentes assistidos pelas Organizações Sociais (OSCs) que agem em colaboração com o Poder Público, prestando um serviço público (atendimento de crianças e adolescentes), normalmente mediante subvenção pública e por força de um instrumento contratual ou um convênio, haja vista que o CMDCA é órgão fiscalizador de Política Pública e estaria legitimado por força das hipóteses legais previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD, conforme entendimento exarado pela da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) no enunciado CD/ANPD Nº 1, de 22 de maio de 2023.

Por fim, colaciona-se a lição do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, para quem *“o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir”*.

Sorriso/MT, 20 de março de 2025.

ALEX SANDRO MONARIN
PROCURADOR GERAL
OAB/MT nº 7874-B



PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

PROCURADORIA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Porto Alegre, 2525 - Centro - CEP 78090-000 - Sorriso - MT - Brasil - Site: sorriso.mt.gov.br - Tel: +55 (66) 3504-4700

PARECER JURÍDICO – 74/2025

CONSULENTE: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Sorriso.

CONSULTOR: Procuradoria-Geral do Município de Sorriso/MT.

ASSUNTO: Análise da legalidade do recredenciamento da Associação de Reabilitação e Esportes Equestres Sonho Meu, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Sorriso/MT, frente aos princípios da isonomia e às regras de chamamento público.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Sorriso, por meio do Ofício CMDCA nº 084/2025, solicitando parecer jurídico acerca da legalidade da aprovação, em plenária, do recredenciamento da Associação de Reabilitação e Esportes Equestres Sonho Meu, mesmo diante da existência de registro vencido da entidade junto ao CMDCA e de pendências estruturais impeditivas à sua regular atuação.

A consulta informa ainda que outras entidades, em situação análoga de inadimplemento de requisitos legais e normativos, tiveram seus pedidos de credenciamento ou recredenciamento indeferidos pelo próprio CMDCA, gerando questionamentos quanto à violação ao princípio da isonomia e às disposições do chamamento público nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

É o relatório. Passa-se à fundamentação jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da matéria exige a conjugação de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 236/2015, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990) e do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC (Lei Federal nº 13.019/2014), além de princípios constitucionais e administrativos.

CMDCA
RECEBI: <u>21/01/2025</u>
HORA: <u>14:09</u>
ASSINATURA



SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

PROCURADORIA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO: DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA
E-MAIL: gcm@pm.sorriso.mt.gov.br

1. Do regime legal aplicável ao registro e recredenciamento

O Art. 23 da Lei Complementar Municipal nº 236/2015 determina que as entidades não governamentais que atuam na proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente somente poderão funcionar após registradas no CMDCA.

O §1º do citado artigo é categórico ao afirmar que o funcionamento **depende do prévio registro**, enquanto o §2º traz hipóteses de impedimento, como instalações inadequadas, plano de trabalho incompatível com o ECA, construção irregular e dirigentes inidôneos.

O Art. 24 da Lei Complementar Municipal detalha os documentos exigidos para registro/recredenciamento, incluindo alvarás sanitários, do Corpo de Bombeiros e de funcionamento.

O §1º prevê a possibilidade de firmar **Termo de Compromisso de Regularização**, quando ausente o alvará de funcionamento, para concessão de registro provisório, com validade de 6 meses.

Conforme o Art. 91 do ECA, o funcionamento de entidades não governamentais depende de registro no CMDCA, sendo vedado o funcionamento irregular.

2. Da violação ao princípio da isonomia

O princípio da isonomia, previsto no caput do Art. 5º e do Art. 37 da Constituição Federal, exige que a Administração Pública trate igualmente os administrados em situações equivalentes.

No caso em análise, o recredenciamento da entidade Sonho Meu, sem o cumprimento de requisitos formais e objetivos, representou clara quebra desse princípio, sobretudo porque outras entidades com pendências similares tiveram seus pedidos indeferidos.

A ausência de justificativa objetiva e legal para o tratamento desigual revela afronta aos princípios da **legalidade, impessoalidade, igualdade e moralidade administrativa**.

O recredenciamento de entidade irregular, com registro vencido e pendências estruturais, sem observância do procedimento de regularização previsto no Art.



SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO APOSENTADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

PROCURADORIA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Ruy Barbosa, 2525 - Centro - CEP 78890-000 - Sorriso - MT - Brasil - Fone: (65) 3544-4700 - Fax: (65) 3544-4701 - E-mail: pgm@sorriso.mt.gov.br

24, §1º da Lei Municipal (registro provisório com Termo de Compromisso), não encontra respaldo jurídico.

3. Da vinculação com o regime de chamamento público da Lei nº 13.019/2014

Por fim, embora o ato de recredenciamento não configure, por si só, uma parceria nos moldes da Lei nº 13.019/2014, trata-se de **ato preparatório** essencial para que a entidade possa futuramente celebrar parcerias, inclusive com repasses financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA).

O **Art. 5º** do MROSC estabelece os princípios que regem as parcerias, como legalidade, isonomia, impessoalidade, publicidade, moralidade, e transparência.

A escolha de entidade irregular para recredenciamento pode comprometer o caráter competitivo e transparente destes **chamamentos públicos**, criando uma desigualdade artificial entre as OSCs interessadas na celebração de termos de colaboração ou fomento.

Portanto, ao admitir o recredenciamento da Associação Sonho Meu em situação irregular, o CMDCA pode, de forma indireta, estar violando o regime jurídico das parcerias públicas com OSCs, ao admitir como possível beneficiária de recursos públicos uma entidade que não preenche os critérios mínimos exigidos por lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Município **OPINA PELA ILEGALIDADE** do recredenciamento da Associação de Reabilitação e Esportes Llestres Sonho Meu, considerando que:

A. Houve violação ao **princípio da isonomia**, na medida em que outras entidades em situação equivalente tiveram seus pedidos negados;

B. A entidade encontrava-se **irregular**, com **registro vencido** e pendências estruturais impeditivas ao regular funcionamento, conforme os Arts. 23 e 24 da Lei Municipal nº 236/2015 e o Art. 91 do LICIA;

C. A aprovação do recredenciamento, sem o cumprimento dos requisitos legais, **extrapola os limites da legalidade administrativa**;



SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

PROCURADORIA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Porto Alegre, 2525 - Centro - CEP 78890-000 - Sorriso - MT - Brasil - Site: sorriso.mt.gov.br - Tel: +55 (66) 3544-4700

D. Tal credenciamento deverá certamente comprometer a **transparência e a regularidade de chamamentos públicos**, em possível violação à Lei nº 13.019/2014.

Por fim, colaciona-se a lição do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, para quem “o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir”.

Sorriso/MT, 04 de junho de 2025.

ALEX SANDRO MONARIN

Procurador-Geral do Município

OAB MT nº 7874-B



28/11/2025

Número: 1015715-88.2025.8.11.0040

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador: 4ª VARA CÍVEL DE SORRISO

Última distribuição : 16/10/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Abuso de Poder

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
ASSOCIACAO DE REABILITACAO E ESPORTE EQUESTRE GM SONHO MEU (IMPETRANTE)	
	LUCAS FELIPE DO NASCIMENTO MOURA (ADVOGADO(A))
CMDCA SORRISO (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MUNICIPIO DE SORRISO (LITISCONSORTES)	
MUNICIPIO DE SORRISO/MT (LITISCONSORTES)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
216115537	26/11/2025 08:12	Juntada de comunicação entre instâncias	Comunicação entre instâncias	Comunicação entre instâncias



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2025

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Assunto: **Encaminha Decisão**

Senhor(a) Juiz(a)

Comunico a Vossa Excelência, para ciência e providências necessárias, decisão proferida nos autos abaixo especificados:

Gabinete 2 - Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo

Gabinete 2 - Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1041807-29.2025.8.11.0000

AGRAVANTE: ASSOCIACAO SONHO MEU REABILITACAO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

AGRAVADO: MUNICIPIO DE SORRISO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ASSOCIAÇÃO SONHO MEU – REABILITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO** em face de decisão proferida pelo Juízo da Quarta Vara Cível da Comarca de Sorriso/MT, que indeferiu pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado em desfavor do **CONSELHO**



MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA).

A Agravante alega, em síntese, que o CMDCA negou indevidamente seu recadastramento, impedindo-a de participar de edital de chamamento público para repasse de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Sustenta que o Conselho extrapolou sua competência ao exigir adequações estruturais como banheiros separados por gênero e rampas adicionais, mesmo após a apresentação de alvarás válidos da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros.

Argumenta que o CMDCA concedeu registro com validade de apenas um mês em 2024 e posteriormente de três meses em 2025, em desacordo com a Lei Complementar Municipal nº 236/2015, que prevê validade de quatro anos para o registro definitivo e de seis meses para o registro provisório.

Aponta ainda que, mesmo após atender às exigências consideradas ilegais, o CMDCA manteve a negativa de recadastramento, sem motivação adequada, o que resultou na suspensão de atividades terapêuticas por falta de recursos.

Requer a concessão de tutela de urgência recursal para reformar a decisão agravada, determinando o restabelecimento imediato do registro da Associação junto ao CMDCA pelo prazo legal de quatro anos.

É o relatório.

Decido.

Para o deferimento da tutela antecipada ou efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, imprescindível a presença dos pressupostos autorizadores da medida de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos, 300, 995, p. único, e 1.019, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Da análise dos argumentos e elementos trazidos com a petição de agravo, não se identifica a probabilidade do direito.

Conforme bem pontuou o Juízo *a quo*, a existência de alvarás da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros, por si só, não afasta a competência do CMDCA para avaliar as condições específicas das instalações sob a ótica da proteção integral à criança e ao adolescente.

A decisão agravada ressaltou, ainda, que as exigências do CMDCA encontram respaldo na Lei Complementar Municipal nº 236/2015 e no Parecer Jurídico nº 86/2025 da Procuradoria-Geral do Município. Assim, diante da presunção de legitimidade e



veracidade do ato administrativo impugnado, prudente aguardar a manifestação da parte agravada a fim de obter elementos mais seguros acerca da negativa de recadastramento.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência recursal.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC.

INTIME-SE a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

JONES GATTASS DIAS

Desembargador Relator

Respeitosamente,

Sheila Ap. M. T. Modesto da Silva
Diretora do Dep. da Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo
(autorizada a assinar pela Resolução nº 18/13, de 17/10/13)

